REQUERIMENTO Nº 049-2017
Data: 23 de fevereiro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MAL. CÂNDIDO RONDON
Discutido e votado em 02/03/2017
Obtendo o seguinte resultado.
APROVADO POR UNANIMIDADE
Nilson Erno Hachmann - 1º Secretário

Ementa: apresenta pedido para que o Prefeito tome as medidas administrativas cabíveis visando repassar a estrutura do antigo fórum para utilização desta Casa de Leis, além de destinar a estrutura atual deste Poder e também o antigo prédio Acimacar para ocupação por entidades e departamentos governamentais, especialmente por aqueles em que o Município paga pela locação dos respectivos imóveis.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhado cópia do presente ao Prefeito Municipal, apresentando o pedido formulado pela totalidade dos Vereadores que integram o Poder Legislativo Municipal para que o mesmo tome as medidas administrativas cabíveis visando o repasse da estrutura do antigo fórum para utilização desta Casa de Leis.

Há poucas semanas foi realizada a solenidade de inauguração do novo prédio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon, uma obra aguardada há anos pelo Poder Judiciário. Com um novo local, o Tribunal de Justiça já formalizou um Termo de Cessão de Uso (nº 12/2017), em que repassa ao Município de Marechal Cândido Rondon a estrutura do antigo fórum, tendo uma área construída de 1.207,87 m² sobre um terreno de 2.400 m².

Inicialmente, a destinação seria para abrigar órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre, porém, que a Câmara Municipal também busca um local adequado para suas atividades legislativas e institucionais, motivando a apresentação deste Requerimento e de suas razões.

Cumpre ressaltar que, ainda no ano de 2015, foram iniciadas as tratativas para ampliação do prédio atual disponibilizado ao Poder Legislativo, o que culminou com a aquisição da antiga sede da Associação Comercial e Empresarial de Marechal Cândido Rondon (Acimacar). Naquele momento, a aquisição mostrava-se vantajosa, já que a construção de um novo prédio ao Poder Legislativo consumiria um investimento de mais de R$ 5 milhões.

Porém, de lá para cá, o Tribunal de Justiça agilizou a construção do novo fórum e terminou-o em tempo recorde, mudando o cenário mais uma vez.

Como o objetivo desta Casa de Leis é primar pela economicidade, não há outra razão melhor do que disponibilizar a estrutura do antigo fórum para este

Poder, ao invés de promover grandes, profundas, pesadas e caras adequações para unir o prédio atual ao edifício adquirido da Acimacar, o que, sem sombra de dúvidas, consumiria um investimento de mais de R$ 1 milhão. Assim, se consumada a proposta deste Requerimento, está assegurada uma grande economia aos cofres públicos, já que as melhorias necessárias no prédio do antigo fórum são infinitamente menores.

Por outro lado, há ainda a vantagem oferecida ao Executivo Municipal, de disponibilizar quase que imediatamente tanto o prédio atual da Câmara Municipal quanto o prédio adquirido da Acimacar para uso de diversas entidades e departamentos governamentais, especialmente àqueles em que o Município paga a locação de imóveis. Ressalta-se, ainda, que as intervenções serão menores se os prédios forem utilizados por diversas entidades, o que significa sensível economia para o Executivo Municipal.

Sendo assim, e considerando as razões acima apresentadas, é preciso alterar o Termo de Cessão de Uso nº 12/2017, permitindo a inclusão, no parágrafo primeiro, da utilização do mesmo por parte da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Neste meio tempo, esta Casa de Leis, através de Comissão Especial já designada para esta finalidade, apresentará as intervenções necessárias, podendo estas serem licitadas e realizadas pelo Executivo Municipal.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2017.

PEDRO RAUBER
Vereador

NILSON ERNO HACHMANN
Vereador

RONALDO POHL
Vereador

ADELAR NEUMANN
Vereador

VALDIR PORT (PORTINHO)
Vereador

ADRIANO BACKES
Vereador

DORIVALDO KIST
Vereador

CLÁUDIO ROBERTO KOHLER
Vereador

JOSOE R. PEDRALLI
Vereador

CLEITON RODRIGO FREITAG
Vereador

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vereador

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Vereador

ADRIANO JOSÉ COTTICA
Vereador

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 12/2017 QUE ENTRE SI FAZEM, COMO CEDENTE, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E, COMO CESSIONÁRIO, O MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, com sede nesta Capital, na Praça Nossa Senhora Salete s/nº, bairro Centro Cívico, Curitiba - Paraná, neste ato representado por Senhor Presidente, Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, a seguir denominado CEDENTE e o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.205.814/0001-24, com sede administrativa na Rua Espírito Santo, n.º 777, Centro, Marechal Cândido Rondon, CEP 85.960-000, email: gabinete@mcr.pr.gov.br, fone (45) 3284-8777, neste ato representado pelo Prefeito Municipal MARCIO ANDREI RAUBER, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.427.623-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 015.432.229-60, doravante denominada CESSIONÁRIO, nos termos da autorização contida no despacho - Dispensa n.º 12/2017 do protocolado SEI nº 0005561-36.2017.8.16.6000, resolvem celebrar o presente TERMO DE CESSÃO DE USO, com fundamento no artigo 116 da lei 8.666/93 e mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O CEDENTE, por meio deste Termo, através do protocolado nº SEI nº 0005561-36.2017.8.16.6000 cede ao CESSIONÁRIO o uso do imóvel localizado na Rua Tiradentes 1.120, com área construída de 1.207,87m² e área de terreno 2.400,00m² objeto das matrículas 18.491 (Lotes 01/02/09/10 da Quadra 149-A) e 18.797 (Lote 11 da Quadra 149-A) do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Randon-PR.

Parágrafo Primeiro: O CESSIONÁRIO se compromete a utilizar a referida área, única e exclusivamente, para abrigar órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, sendo-lhe vedado estender o uso do prédio a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.

Fls._____
Assessoria

Parágrafo Segundo: Para fins de ocupação do imóvel, conforme determina o art. 10 da Resolução 89/2013, do órgão Especial deste Tribunal, deverá ser realizada a vistoria de entrada do imóvel pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura-TJPR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO:

I - O CESSIONÁRIO é responsável pela manutenção e conservação das áreas ocupadas em perfeito estado, realizando, às suas expensas, todas e quaisquer obras e reformas necessárias à ocupação e manutenção do imóvel ora cedido, bem como por quaisquer danos à edificação e sua estrutura;

II - O CESSIONÁRIO fica obrigado a reparar e substituir todos os bens que porventura venham a ser danificados pelo uso ou por ação ou omissão de seus funcionários ou por terceiros cujo ingresso nas dependências seja permitido e tolerado;

III - O CESSIONÁRIO fica obrigado a conservar e manter limpas as dependências ora cedidas, bem como ao pagamento das despesas com material e mão-de-obra, empregados na conservação da referida área;

IV - O CESSIONÁRIO se responsabilizará pela segurança das dependências onde estiver instalada, salvaguardando a integridade física de todos os transeuntes da área cedida.

V - O CESSIONÁRIO é responsável pelas eventuais instalações de eletricidade, lógica e outras que se façam necessárias para a ocupação do imóvel sem prejuízo das instalações da edificação, devendo tais serviços serem realizados por profissional qualificado;

VI - O CESSIONÁRIO fica obrigada ao pagamento das despesas de água, luz, telefone, internet, tributos eventualmente exigíveis, e demais taxas, tarifas, multas e penalidades de qualquer natureza decorrentes da utilização do imóvel cedida;

VII - correrão por conta do CESSIONÁRIO todos os ônus de natureza trabalhista, tributária e fiscal resultantes de suas contratações, observado o disposto no artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93;

VIII - O CESSIONÁRIO é responsável pela guarda e conservação de equipamentos, mobiliário, valores e títulos, ficando o CEDENTE, desde logo,

Departamento do Patrimônio
Fls._____
Assessoria

eximido de qualquer responsabilidade quanto a eventuais reparos, substituições, furtos ou roubos.

IX – O CESSIONÁRIO é integralmente e exclusivamente responsável por todo e qualquer dano, de qualquer natureza, causado aos seus funcionários ou prestadores de serviços por qualquer natureza, ao cedente ou a terceiros, em razão do uso do imóvel cedido.

X- O CESSIONÁRIO obriga-se a conceder isenção de taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município e de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos, aos imóveis do Poder Judiciário na Comarca de Marechal Cândido Rondon, pelo prazo que perdurar a presente cessão de uso.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE:

I – O CEDENTE deve garantir, durante o tempo de vigência do presente instrumento, o uso pacífico do imóvel cedido.

CLÁUSULA QUARTA – DAS MELHORIAS:

Fica vedado ao CESSIONÁRIO promover qualquer ampliação modificação ou reforma na área do imóvel objeto deste Termo sem prévia autorização do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça e consequente consentimento do CEDENTE.

§ 1º: Ao término deste termo, o CESSIONÁRIO, deverá restituir o imóvel nas mesmas condições do início do presente Termo de Cessão de Uso, as quais serão verificadas mediante vistoria de entrega a ser realizada pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º: As benfeitorias realizadas no imóvel pelo CESSIONÁRIO serão incorporadas ao patrimônio do CEDENTE, não assistindo ao CESSIONÁRIO direito de retenção ou indenização sobre elas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

Fls. _____

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO:

Este Termo será rescindido em caso de descumprimento das normas do artigo 78 da Lei Federal 8.666/93, a salientar:

I - se o CESSIONÁRIO utilizar-se das dependências do imóvel para fins diversos do consignado neste Termo;

II - se o CESSIONÁRIO deixar de cumprir as obrigações mencionadas neste Termo;

III - se o CESSIONÁRIO impedir a fiscalização da área por funcionário do CEDENTE ou pessoas por este credenciadas;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ISENÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO:

O CESSIONÁRIO fica dispensada do recolhimento mensal da taxa de ocupação, conforme dispõe o art. 11, inciso V, alínea "f" da Portaria nº 131/2016 do Tribunal de Justiça, conforme autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

CLÁUSULA OITAVA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo tem seu fundamento nos ditames do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 579 e seguintes do Código Civil, na Portaria nº 131/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e suas alterações posteriores, na Resolução 89/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e demais disposições legais.

CLAUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO

A CEDENTE fiscalizará o presente termo de cessão de uso através do Departamento de Engenharia e Arquitetura, por servidor indicado por seu Diretor para este fim especial, e promoverá a gestão pelo Chefe da Divisão de Controle de Contrato e Atas de Registro de Preço do Departamento do Patrimônio, ou servidor por ele designado.

Departamento do Patrimônio
Fls._____
Assessoria

CLÁUSULA DECIMA - DO FORO:

As partes elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as dúvidas ou pendências oriundas deste Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este Termo, cuja lavratura se dá em livro próprio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do qual o extrato será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, tornando-se perfeito e acabado, entrará em plena vigência, após cumpridas as formalidades legais.

Por haverem justo e acordado, depois de lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado pelos representantes das partes, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, e por 2 (duas) testemunhas, como adiante se vê.

Curitiba, 21 de janeiro de 2017.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon

TESTEMUNHAS:

Denise de Oliveira
Supervisora da Assessoria Jurídica-DP

Luzia Margarete Voltarelli de Andrade
Assessoria Jurídica –DP